



Número: **5004589-15.2019.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **22/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 39.820.073,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
NOURIVAL SCHOWAMBACH (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)	
DOCE MINEIRO LTDA (CREDOR)	CARLOS EDUARDO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)
ALCA FOODS LIMITADA (CREDOR)	DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO) FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS (ADVOGADO) MAISA AGLIARDI OLIVEIRA (ADVOGADO) SAMANTA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
NEWRED DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (CREDOR)	JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO (ADVOGADO) ELISNADIA VIANA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) MARTHA VIOLA DE AGUIAR (ADVOGADO)
DIEGO SANTANA ZEFERINO (CREDOR)	ALAIR BATISTA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
FRIGORIFICO KINKA REGIS LTDA (CREDOR)	THIAGO PEREZ MOREIRA (ADVOGADO)
LIPPAUS DISTRIBUICAO EIRELI (CREDOR)	EDIMARIO ARAUJO DA CUNHA (ADVOGADO)
ABALUC IMOVEIS LTDA (INTERESSADO)	FRANKLIN LEONEL DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO SOARES COSTA PINTO (ADVOGADO)
SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA (CREDOR)	VITOR HUGO ZENATTO (ADVOGADO) RENAN ZENATO TRONCO (ADVOGADO) HUGO CALIARI ZENATTO (ADVOGADO) BRUNA BERTELLI GALIOTTO (ADVOGADO)
EVANDRO NEVES DA SILVA (CREDOR)	ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME (ADVOGADO) LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA registrado(a) civilmente como LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO)
RAYSSA CORREA GOMES (CREDOR)	AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO)

SANDRA DOMICIOLE MONTEIRO (CREDOR)	AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO)
PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA (CREDOR)	RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO) RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (CREDOR)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
MITILENE SILVA SANTOS ALVES (CREDOR)	JEFFERSON GONZAGA RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO)
BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA - EPP (CREDOR)	DIEGO CONTI DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI (ADVOGADO)
QUIMICA AMPARO LTDA (CREDOR)	BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA (CREDOR)	RENATO PERIM (ADVOGADO)
RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (CREDOR)	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ALIMENTOS UNIAVES (CREDOR)	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)	
USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA (CREDOR)	LUCIANA VALVERDE MORETE (ADVOGADO)
REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A (CREDOR)	AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO (ADVOGADO) EDJANE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
EDVAL CIPRIANO ROSA (CREDOR)	CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS (ADVOGADO)
SANTOS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (CREDOR)	MARLON RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO)
ENILSON BARROS DE MELO (CREDOR)	JEANINE NUNES ROMANO (ADVOGADO) PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO (ADVOGADO) ROGERIO NUNES ROMANO (ADVOGADO)
EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA (CREDOR)	GUSTTAVO ALVES GONCALVES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	
FELIPE CAMPOS LOPES (CREDOR)	MICHAEL LEANDRO SOBREIRA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23045 490	22/03/2023 17:34	14769723652	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004589-15.2019.8.08.0024

DATA DA SESSÃO: 02/05/2022

APTE.: SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE LTDA EPP

RELATOR:- O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER (RELATOR):-

Trata-se de Apelação Cível interposta por SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI, eis que irresignado para com a sentença proferida nos autos e que negou o pleito de recuperação judicial, sustentando a ausência dos requisitos subjetivos para a recuperação judicial pleiteada.

O recorrente aduz que a sentença proferida está a merecer reparos, posto que, se fazem presentes os requisitos objetivos para o deferimento do pleito formulado na peça de ingresso, mormente por terem sido reconhecidos em sede de sentença, inclusive através de prova pericial.

Afirma que a prova pericial produzida nos autos está em consonância com a natureza do instituto, posto que demonstra a possibilidade de fomentar a preservação dos empregos que estão vinculados a empresa e, ainda, a possibilidade, segundo a projeção de fluxo de caixa, de obter sucesso no adimplemento de suas obrigações tanto no âmbito fiscal, trabalhista e privado.

Afirma que dentre os requisitos subjetivos expostos pela lei de regência, estes se fazem de igual forma presentes, havendo a sentença privilegiado *meia dúzia de credores*, já que até o Ministério Público se mostrou favorável a pretensão vestibular; que os fundamentos eleitos não encontram substrato probatório nos autos; houve o parcelamento do crédito tributário; que não restou caracterizado o grupo econômico; que a incorporação se deu dentro das previsões legais.

Em sede de contrarrazões apresentadas pela parte interessada, Alimentos Triangulo Mineiro, esta assevera que a sentença deve ser mantida posto que as informações de cunho objetivo foram apresentadas de forma incompleta; que a incorporação demonstra a tentativa de lesar os credores e que, por fim, os requisitos subjetivos não se encontram presentes posto que há severos indícios do cometimento de crimes, não demonstrada a sua relevância social.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004589-15.2019.8.08.0024

O Ministério Público de primeiro grau emitiu parecer no sentido de que devem ser acolhidas as razões expostas pela recorrente e, por fim, reformada a sentença, sendo que a Procuradoria de Justiça considerou a abertura de vista, devolvendo os autos sem manifestação.

É o relatório.

Oportunamente inclua-se o feito em pauta.

Vitória/ES, 06 de outubro de 2021.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER (RELATOR):-

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI, eis que irredimido para com a sentença proferida nos autos e que negou o pleito de recuperação judicial, sustentando a ausência dos requisitos subjetivos para a recuperação judicial pleiteada.

O recorrente aduz que a sentença proferida está a merecer reparos, posto que, se fazem presentes os requisitos objetivos para o deferimento do pleito formulado na peça de ingresso, mormente por terem sido reconhecidos em sede de sentença, inclusive através de prova pericial.

Afirma que a prova pericial produzida nos autos está em consonância com a natureza do instituto, posto que demonstra a possibilidade de fomentar a preservação dos empregos que estão vinculados a empresa e, ainda, a possibilidade, segundo a projeção de fluxo de caixa, de obter sucesso no adimplemento de suas obrigações tanto no âmbito fiscal, trabalhista e privado.

Assevera que dentre os requisitos subjetivos expostos pela lei de regência, estes se fazem de igual forma presentes, havendo a sentença privilegiado *meia dúzia de credores*, já que até o Ministério Público se mostrou favorável a pretensão vestibular; que os fundamentos eleitos não encontram substrato probatório nos autos; houve o parcelamento do crédito tributário; que não restou caracterizado o grupo econômico; que a incorporação se deu dentro das previsões legais.

2





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004589-15.2019.8.08.0024

Em sede de contrarrazões apresentadas pela parte interessada, Alimentos Triangulo Mineiro, esta assevera que a sentença deve ser mantida posto que as informações de cunho objetivo foram apresentadas de forma incompleta; que a incorporação demonstra a tentativa de lesar os credores e que, por fim, os requisitos subjetivos não se encontram presentes posto que há severos indícios do cometimento de crimes, não demonstrada a sua relevância social.

O Ministério Público de Primeiro grau emitiu parecer no sentido de que devem ser acolhidas as razões expostas pela recorrente e, por fim, reformada a sentença.

Estando presentes os pressupostos quanto a admissibilidade do presente, mormente no que concerne a tempestividade, observo que este foi interposto em 10 de junho de 2020, portanto, antes da alteração legislativa ditada pela Lei 14.112/2020 e, ainda, antes do julgamento do tema 1022, no REsp 1707066/MT, cujo acórdão foi publicado em 10/12/2020.

A título de contextualização se faz necessário mencionar, tendo por base o relatório apresentado em sede de sentença, que os autos versam sobre PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposto pela sociedade empresária SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE LTDA – EPP (SUPERMERCADOS SCHOWAMBACH), onde busca a superação da situação de crise econômico-financeira na qual se encontra, de modo a, mediante a renegociação das dívidas que possuiu junto a credores e a concessão de demais incentivos dentre os previstos em meio à Lei nº 11.101/05, manter, a longo prazo, a sua fonte produtora, bem como o exercício de sua função social.

Segundo consta a recorrente atua há décadas no mercado capixaba, desenvolvendo atividades relacionadas ao “[...] comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de carnes – açougues; lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; Padaria e confeitaria com predominância de revenda.” (Id 3334721, pág. 1), sendo que, após reorganização societária ocorrida ainda no ano de 2019, acabara por incorporar ao seu patrimônio as sociedades SUPERMERCADOS MARUIPE EIRELI (CNPJ nº 06.078.922/0001-06) e SUPERMERCADO CENTRAL EIRELI (CNPJ nº 27.614.330/0001-23), o que a teria transformado em verdadeira rede supermercadista.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004589-15.2019.8.08.0024

No feito originário a requerente aduz que, na atualidade, possui, além de sua matriz (CNPJ nº 26.941.332/0001-64), sediada na Rua Roberto Silveira, nº 35, Bairro Santa Martha, Vitória/ES, CEP: 29.046-537, 02 (duas) filiais, sendo uma a de CNPJ nº 26.941.332/0003-26, instalada na Avenida Expedito Garcia, nº 947, Bairro Campo Grande, Cariacica/ES, CEP: 29.146-200, e outra, inscrita no CNPJ sob o nº 26.941.332/0002-45 e estabelecida na Praça Costa Pereira, nº 134, Loja 01, Bairro Centro, Vitória/ES, CEP: 29.010-080.

Alega que diante de dificuldades após a realização de maciços investimentos aos quais não teriam correspondido o varejo, resultou em na inadimplência perante fornecedores e parceiros, chegando a minar a expansão da rede ante uma série de restrições relacionadas não só às medidas vexatórias sofridas, como as caracterizadas pelos bloqueios de limites de compras e de acesso ao crédito em geral, além da interrupção do fornecimento de produtos e a retenção de valores, dentre outras.

Sustenta, porém, que dispõe de condições de se soerguer, e que se encontram presentes os pressupostos autorizativos à obtenção do beneplácito postulado, observados os termos da legislação falimentar (arts. 48 e 51, bem como os seus respectivos incisos), pugnando pelo deferimento do pleito ora formulado, com a observância de todos os ditames do art. 52, da lei de regência.

Expostos os contornos da situação requer o processamento da recuperação judicial, conforme previsto na lei de regência e em atendimento ao que dispõe o artigo 52 e seus incisos:

a) Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas em face da REQUERENTE, já existentes, ou que vierem a ser ajuizadas; bem como suspensas as buscas e apreensões, assim como reintegrações de posse contra a Demandada que venham a tramitar neste Juízo (art. 6º, caput e art. 49, parágrafo terceiro, parte final, da lei 11.101/05, inclusive na Constituição Federal) e a manutenção da posse dos bens dados em garantia ou que estejam prestes à alienação por hasta pública;

b) Sejam considerados sem efeitos os bloqueios, penhoras, sequestros e/ou arrestos de ativos moveis (dinheiros e/ou mercadorias) com a imediata liberação dos mesmos

4





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004589-15.2019.8.08.0024

para usufruto da AGRAVANTE (venda das mercadorias para continuar suas atividades e uso dos recursos para saldar seus compromissos extraconcursais); bem como o desfazimento de atos que eventualmente já tenham ocorrido para esse fim;

c) A suspensão dos atos de constrição e expropriação medida pertinente a ser adotada" quando do deferimento do Processamento da Recuperação Judicial que será julgada em sede de Apelação até ulterior decisão de mérito do Recurso de Apelação aviado nos autos principais;

Com a inicial vieram diversos documentos, inclusive prova pericial produzida pelo magistrado sentenciante, pela Dra TAMIRES ENDRINGER, que, segundo sua conclusão, a requerente atende aos ditames da Lei nº 11.101/05. O Laudo veio acompanhado dos documentos 81/97.

Encaminhados os autos ao Ministério Público em sede de primeiro grau este se pronunciou, no sentido de que, embora existentes fortes indícios da prática de crime(s) contra o sistema financeiro ou mesmo falimentar(es), as situações estavam sendo apuradas em sede própria, sendo destacado, então: **que, se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes no processo. (pag.101).**

O Membro do Ministério Público ressaltou que a perícia prévia atestaria a viabilidade da empresa, apenas salientando quanto à necessidade de intimação do administrador judicial a ser nomeado para que venha a adotar as medidas porventura pertinentes a incluir, nesta recuperação, os valores em aberto devidos pelas empresas que, em relação à Autora, figurariam como antecessoras, dada a flagrante existência de grupo econômico. (fls.101 - verso)

Consta nos autos, ainda em sede de manifestação por parte do Ministério Público, que em razão de representação fiscal para fins penais apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo (SEFAZ/ES), teria sido deflagrada operação em face da empresa AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA com vistas à apuração quanto à prática de crimes contra a ordem tributária, sendo que, em meio ao Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 32/2018 (GAMPES nº

5





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004589-15.2019.8.08.0024

2018.0013.6945-66), constariam como investigadas, pela prática, em tese, de crimes tributários, e também por associação criminosa, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, as pessoas de NOURIVAL SCHOWAMBACH, JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SANT'ANNA, JAILSON LUIZ MOTIN, ALDANIR DE ASSIS MANGA, ALEXANDRO BARCELOS e ELIOMAR RICARDO DA SILVA

Diante dos dados então colhidos, teria sido elaborado Relatório de Missão (nº 015/2019), pela Assessoria Militar do Ministério Público, no qual mencionadas as empresas que integrariam o grupo "Schowambach", com as informações pertinentes relacionadas aos sócios constantes de cada contrato social, dados esses que seguiriam devidamente referenciados na peça inaugural da ação cautelar criminal nº 0012675-96.2019.8.08.0012.

Ali, portanto, constariam identificadas, como componentes do mencionado grupo, as sociedades AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA, CNPJ nº 39.790.191/0001-78, AUTO SERVIÇO COSTA PEREIRA LTDA, CNPJ nº 39.790.191/0002-59, SUPERMERCADO CENTRAL EIRELI, CNPJ nº 27.614.330/0001-23, SUPERMERCADO CAMPO GRANDE EIRELI, CNPJ nº 26.941.332/0001-64, SUPERMERCADO MARUÍPE EIRELI, CNPJ nº 06.078.922/0001-06, MARACICA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 27.369.379/0001-68, MARACANÃ SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 27.369.394/0001-06, CONTATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 27.557.570/0001-33, ALPHA SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ nº 29.253.361/0001-21, ISM COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 27.296.334/0001-00, SARLO SUPERMERCADOS E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 19.298.061/0001-05 e SCHULTZ E PUPPIM, CNPJ nº 03.936.083/0001-13, sendo que todas possuiriam semelhantes endereços de funcionamento – seriam utilizados 03 (três) para as diversas unidades – e seriam administradas por NOURIVAL SCHOWAMBACH, a despeito dos quadros societários respectivos serem formados por diversos "laranjas".

A lide, integralmente exposta, principalmente com os cuidados que foram tomados pela fiscalização fazendária e pelos demais credores, me inclina a divisar a necessidade de reforma da sentença.

Decerto que, como consta na lei de regência, mais precisamente no artigo 51, o requerimento quanto a recuperação judicial deverá vir ser construído com:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004589-15.2019.8.08.0024

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004589-15.2019.8.08.0024

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Os preceitos assinalados compreendem os requisitos objetivos, estando, conforme se observa nos autos, a peça de requerimento, em conformidade com a exigência legal.

Ou seja, todos os requisitos objetivos foram fielmente cumpridos no pedido formulado em juízo.

Há que se considerar, ainda, a redação do artigo 48 da Lei nº 11.101/05:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004589-15.2019.8.08.0024

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Neste contexto, observando os documentos que atestam o funcionamento da empresa por período superior ao exigido no comando normativo, bem como a inexistência de condenação em relação aos administradores mencionados no pedido formulado, tampouco se tendo notícia de que requerente já obteve anteriormente o be-

9





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004589-15.2019.8.08.0024

nefício da recuperação, entendo que estão presentes os requisitos subjetivos expostos na peça vestibular,

Assim, em consonância com os preceitos normativos citados, o pedido formulado engloba tantos os requisitos objetivos quanto aos subjetivos apresentados pelo legislador como hábeis a conformar o pedido de recuperação judicial.

Quanto a existência de feitos relativos a procedimentos criminais, entendo, por ora, insuficientes a afastar a preponderância da manutenção dos inúmeros postos de trabalho diretos e indiretos proporcionados pela requerente diante do atual cenário de incertezas econômicas que se desenvolve no Estado do Espírito Santo. Este, como já dito, é o mesmo entendimento do Ministério Público que oficia em primeiro grau e que fiz questão de citar anteriormente.

Desta forma, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU A ESTE PROVIMENTO**, mantendo os efeitos da decisão liminar concedida no pedido de efeito suspensivo, devendo os autos retornarem ao Juízo de 1º Grau para as providências do art. 52 da Lei de regência.

É como voto.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR JORGE DO NASCIMENTO VIANA:-
Acompanho o voto do eminente relator.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:--
Eminente Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

*swa**

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 09/05/2022





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004589-15.2019.8.08.0024

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA:-
Eminentes Pares, pedi vista na Sessão passada (02.05.2022) apenas para examinar com mais afinco os elementos de prova constantes nos autos e desta análise cheguei à mesma conclusão que o eminente Relator, Desembargador Wallace Pandolpho Kiffer.

No caso, exatamente como concluiu o Desembargador Wallace, a Apelante demonstrou o preenchimento dos requisitos legais necessários ao processamento da Recuperação Judicial.

Aliás, a presença de tais requisitos foi confirmada por perícia prévia realizada por ordem do MM. Juiz *a quo* e, quanto à apuração de fatos criminais supostamente cometidos por sócios da Apelante, entendo que deve prevalecer o aspecto social que decorre do processo recuperacional, como bem apontou o órgão de execução do Ministério Público no Primeiro Grau de Jurisdição, quando, ao se manifestar pelo deferimento do pedido, assim dispôs:

“A situação é grave e, de fato, exige que o feito seja observado com muita cautela. Se de um lado, há a narrativa de crimes, de outro, tem-se que estes já estão sendo apurados e medidas acautelatórias já foram adotadas, de modo que, independentemente da responsabilização criminal dos sócios, a possibilidade de continuação da empresa ainda é o melhor caminho para que se alcance o interesse de todos.” (Fl. 795v).

Assim, porque preenchidos os pressupostos legais necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Apelante, minha conclusão é idêntica à externada no voto de relatoria.

Do exposto, acompanho, na íntegra, o voto proferido pelo eminente Relator.

É como voto.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004589-15.2019.8.08.0024

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, dar provimento do recurso.

*

*

*

vfc*

